



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO N. 14, DE DE DE 2016 (CONSOLIDADA)

Institui o Código de Ética da Magistratura Nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Regimento Interno e considerando o decidido na 68ª Sessão Ordinária, do dia 2 de agosto de 2008,

RESOLVE:

CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 1º)*

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 2º)*

Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 3º)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CAPÍTULO II

INDEPENDÊNCIA

Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 4º)*

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 5º)*

Art. 6º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 6º)*

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 7º)*

CAPÍTULO III

IMPARCIALIDADE

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 8º)*

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 9º)*

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado: *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 9º, parágrafo único)*

I - a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II - o tratamento diferenciado resultante de lei.

CAPÍTULO IV TRANSPARÊNCIA

Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 10)*

Art. 11. O magistrado, obedecido o segredo de justiça, tem o dever de informar ou mandar informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma útil, compreensível e clara. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 11)*

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente: *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 12)*

I - para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;

II - de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 13)*

Art. 14. Cumpre ao magistrado ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 14)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CAPÍTULO V

INTEGRIDADE PESSOAL E PROFISSIONAL

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 15)*

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 16)*

Art. 17. É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 17)*

Art. 18. Ao magistrado é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 18)*

Art. 19. Cumpra ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 19)*

CAPÍTULO VI

DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO

Art. 20. Cumpra ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 20)*

Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 21)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 1º O magistrado que acumular, de conformidade com a Constituição Federal, o exercício da judicatura com o magistério deve sempre priorizar a atividade judicial, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 21, §1º)*

§ 2º O magistrado, no exercício do magistério, deve observar conduta adequada à sua condição de juiz, tendo em vista que, aos olhos de alunos e da sociedade, o magistério e a magistratura são indissociáveis, e faltas éticas na área do ensino refletirão necessariamente no respeito à função judicial. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 21, §2º)*

CAPÍTULO VII

CORTESIA

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 22)*

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 22, parágrafo único)*

Art. 23. A atividade disciplinar, de correção e de fiscalização serão exercidas sem infringência ao devido respeito e consideração pelos correicionados. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 23)*

CAPÍTULO VIII

PRUDÊNCIA

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 24)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 25)*

Art. 26. O magistrado deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançadas de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 26)*

CAPÍTULO IX

SIGILO PROFISSIONAL

Art. 27. O magistrado tem o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 27)*

Art. 28. Aos juízes integrantes de órgãos colegiados impõe-se preservar o sigilo de votos que ainda não hajam sido proferidos e daqueles de cujo teor tomem conhecimento, eventualmente, antes do julgamento. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 28)*

CAPÍTULO X

CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 29)*

Art. 30. O magistrado bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 30)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 31. A obrigação de formação contínua dos magistrados estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto no que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 31)*

Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 32)*

Art. 33. O magistrado deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros do órgão judicial. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 33)*

Art. 34. O magistrado deve manter uma atitude de colaboração ativa em todas as atividades que conduzem à formação judicial. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 34)*

Art. 35. O magistrado deve esforçar-se para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito e à administração da Justiça. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 35)*

Art. 36. É dever do magistrado atuar no sentido de que a instituição de que faz parte ofereça os meios para que sua formação seja permanente. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 36)*

CAPÍTULO XI

DIGNIDADE, HONRA E DECORO

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 37)*

Art. 38. O magistrado não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 38)*

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 39)*



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais dos juízes que emanam da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura e das demais disposições legais. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 40)*

Art. 41. Os Tribunais brasileiros, por ocasião da posse de todo Juiz, entregar-lhe-ão um exemplar do Código de Ética da Magistratura Nacional, para fiel observância durante todo o tempo de exercício da judicatura. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 41)*

Art. 42. Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça promover-lhe ampla divulgação. *(Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, art. 42)*

Art. 43. Fica revogada formalmente a Resolução n. 60, de 19 de setembro de 2008, sem modificação de alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.